

# ULP LAW REVIEW

## REVISTA DE DIREITO DA UL-P

VOL. 18 N.1 e 2 [2024]

GUEST ARTICLES  
CONTRIBUIÇÕES  
DE AUTORES CONVIDADOS

José Rodrigues da Cunha

Análise Prática De Um Acórdão

ULP LAW REVIEW  
REVISTA DE DIREITO DA UL-P  
BI ANUAL | BI ANNUAL



# ULP L R

# ANÁLISE PRÁTICA DE UM ACORDÃO<sup>1</sup>

JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA<sup>2</sup>

[HTTPS://DOI.ORG/10.60543/UL-PLR-RDUL-P.V18I1.10152](https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.v18i1.10152)

## 1. INTRODUÇÃO

Vai estar em discussão um acórdão do Tribunal da Relação do Porto que recaiu sobre um recurso interposto por um arguido.

Como acontece na generalidade dos casos que chegam a julgamento, adquirida a notícia do crime, o Ministério Público abriu um inquérito.

Levadas a cabo as necessárias diligências de investigação [art.º 262.º do CPP], findo o inquérito, deduziu acusação contra o arguido pela prática de um crime de violência doméstica agravada [art.º 283.º do CPP].

Não foi requerida a abertura da instrução, que, como sabem, é uma fase facultativa do processo penal, pelo que os autos transitaram logo para a fase do julgamento.

O arguido foi julgado em Tribunal Singular, sendo condenado na **pena de 3 (três) anos de prisão efetiva pela prática, em autoria material e na forma consumada,**

**de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, al. a), do Código Penal.**

## 2.A) DO RECURSO PARA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Não se conformou com a condenação e recorreu para o Tribunal da Relação.

Em primeira linha, questiona a **factualidade dada como provada.**

Em segunda linha, questiona **a medida da pena e a não suspensão da respetiva execução**<sup>3</sup>.

A decisão de facto, que é questão nuclear no recurso, pode ser sindicada por duas vias:

– Através da impugnação restrita, mediante a arguição dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

1 Este texto baseia-se na conferência que proferimos no âmbito das Jornadas de Direito e Processo Penal, realizado na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto no dia 5 de junho de 2024.

2 Licenciado em Direito e Mestre em ciências jurídico-processuais. Ingressou na magistratura como Auditor de Justiça em setembro de 1993. Exerceu funções em vários Tribunais da Primeira Instância. Foi nomeado Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto em 2017. Entre 18 de dezembro de 2009 e 6 de dezembro de 2010 desempenhou, em comissão de serviço, as funções de Director-Geral da Administração da Justiça e, por inerência, de Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de abril de 2014, foi nomeado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovado por igual período, Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto. Participou e interveio como perito, orador, interveniente e moderador em diversos encontros, ações de formação e debates. É, ainda, autor de várias publicações, livros e artigos.

3 É o que acontece geralmente nos recursos.

Normalmente questiona-se primeiro a factualidade provada ou não provada, ou as duas. Questiona-se depois, se for o caso, o enquadramento jurídico-penal dos factos. Por fim, questiona-se a determinação e escolha da pena.

– Ou através da impugnação ampla a que se reporta o n.º 3 do art.º 412.º do mesmo diploma.

Os vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP são:

- a) *A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*
- b) *A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e*
- c) *Erro notório na apreciação da prova.*

São de conhecimento oficioso<sup>4</sup>.

Constituem *defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento*<sup>5</sup>, traduzindo *vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei*<sup>6</sup>.

Como resulta da própria norma, a sua existência tem que resultar do próprio *texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum*.

Significa que o Tribunal de Recurso não pode recorrer a elementos estranhos à decisão em si, ainda que existentes nos autos e provenientes do próprio julgamento<sup>7</sup>.

Ou seja, não pode examinar nem consultar quaisquer outros elementos do processo que não seja a própria sentença.

Por exemplo, não pode socorrer-se de depoimentos prestados no julgamento.

Admito, porém, que esta regra não se aplique quando os depoimentos estiverem reproduzidos na própria sentença.

Passando a cada um dos vícios.

O vício de *insuficiência* para a decisão da *matéria de facto provada* ocorre quando a matéria de facto provada é

insuficiente para fundamentar a decisão de direito. Isto é, quando faltam factos essenciais que, podendo e devendo ser indagados pelo tribunal, se mostram indispensáveis para de forma segura se decidir:

- pelo preenchimento do tipo;
- pela condenação ou pela absolvição;
- pela existência de alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa; ou
- para a escolha e determinação da medida da pena<sup>8</sup>.

São casos de *insuficiência* para a decisão da *matéria de facto provada* os seguintes exemplos recolhidos em decisões dos tribunais superiores:

- a) o arguido é acusado por crime consumado e é absolvido sem haver investigação dos factos da tentativa, quando esta seja punível<sup>9</sup>;
- b) o arguido é condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida por ter na sua posse uma *navalha cujas características não foram apuradas* (absolvição);
- c) o arguido é acusado por crime doloso e é condenado a título de negligência sem o tribunal ter investigado factos do dolo eventual;
- d) o arguido é condenado em pena de prisão efetiva por falta de investigação de factos que determinariam a suspensão da sua execução (reenvio).
- e) não é apurada a situação económica e pessoal do arguido necessária para a fixação do quantitativo diário da pena de multa [neste caso, há reenvio parcial do

4 Ac. do Plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/95 de 19.10, publicado no Diário da República n.º 298/1995, Série I-A de 28.12.1995.

5 Por isso, o Tribunal de recurso não syndica a decisão de facto mediante a reapreciação da prova.

6 Ac. STJ de 12.03.2009, relatado pelo Conselheiro Raúl Borges, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

7 Vide, Maia Gonçalves, in «Código de Processo Penal Anotado», 16.ª ed., pág. 873; Simas Santos e Leal-Henriques, in «Recursos em Processo Penal», 6.ª ed., 2007, págs. 77 e ss..

8 Ac. TRC de 5.11.2008, relatado pelo Desembargador Jorge Gonçalves.

9 Art.º 23.º, n.º 1, do CP: *Salvo disposição legal em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena de prisão superior a 3 anos.*

processo para novo julgamento, quanto a esta concreta questão]<sup>10</sup>

O vício de **contradição insanável** desdobra-se em dois:

*A contradição insanável da fundamentação.*

*E a contradição insanável entre a fundamentação e a decisão.*

A **contradição insanável da fundamentação** ocorre quando a fundamentação contém factos inconciliáveis e que se excluem entre si, pelo que apenas um deles pode manter-se<sup>11</sup>.

**É o que acontece quando são dados como provados factos que não podem estar provados simultaneamente ou quando o mesmo facto é dado como provado e como não provado.**

Quanto à **contradição insanável entre a fundamentação e a decisão**, ocorre quanto os factos provados ou não provados *colidem* com a decisão. Ou seja, quando a decisão assenta em premissas distintas das que foram provadas ou não provadas. Ocorre ainda quando se dá como provado ou não provado um determinado facto e da motivação da convicção resulta, face à valoração da prova e ao raciocínio dedutivo desenvolvido, que outra seria a decisão de facto correta. Ou seja, quando através de um raciocínio lógico *for de concluir que a fundamentação justificaria uma diferente decisão da matéria de facto*

Como resulta da norma, em ambos os casos, não basta uma qualquer **contradição**.

Terá que ser **insanável**.

Não o será se for passível de correção nos termos do art.º 380.º do CPP.

Por exemplo, se resultar de um *lapso manifesto*<sup>12</sup>.

São exemplos de **contradição insanável da fundamentação** os seguintes:

a) Dá-se como provado que o arguido agiu com intenção de fazer seu o bem subtraído e ao mesmo tempo dá-se como não provado que agiu com intenção de se apropriar daquele bem;

b) Dá-se como provado que o arguido agiu com intenção lucrativa ao transportar droga e ao mesmo tempo dá-se como não provado o interesse que teria com esse transporte;

c) Dá-se como provado que “o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei” e dá-se como não provado que soubesse que conduzia sob influência do álcool em limites superiores aos legais [Ac. TRE de 20-06-2006, Relatado pelo Desembargador Proença da Costa, *in* www.dgsi.pt];

d) Dá-se como provado que o arguido usou “um objecto não apurado, mas em tudo semelhante a uma pistola”, e simultaneamente dá-se também como provado que usou “uma arma de fogo” – Como é obvio, se usou uma arma de fogo, não pode dizer-se que usou um objeto não apurado. Uma arma de fogo não é um objeto não apurado. E uma pistola é uma arma de fogo;

e) Dá-se simultaneamente como provado e como não provado que o arguido usou uma faca para agredir a vítima.

10 Ac. TRC de 12-06-2019, relatado pelo então Desembargador, Conselheiro Vasques Osório, *in* www.dgsi.pt. Quanto a esta situação, a jurisprudência tem sido relativamente unanime no sentido de que se verifica o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto quando o tribunal não indaga as condições pessoais (familiares) e económicas do agente – Ac. TRC de 05-11-2008, Desembargador Jorge Gonçalves, *in* www.dgsi.pt.

11 Ac. TRC de 08-02-2017, relatado pelo Desembargador Inácio Monteiro, *in* www.dgsi.pt.

12 É o caso da seguinte situação tratada no Ac. TRC de 13.05.2020, relatado pelo Desembargador Jorge Jacob:

Num crime de condução sem habilitação legal foi dado como provado que o arguido «conduzia um veículo automóvel» e na fundamentação de direito ficou escrito que «o arguido conduzia um ciclomotor».

Embora seja evidente a existência da contradição, o Tribunal considerou tratar-se de um simples *lapsus calami*, susceptível de correcção, por força do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, por resultar inequívoco dos elementos objectivos contidos nos autos e referidos no relatório e na fundamentação de facto da sentença, qual era o concreto veículo utilizado.

Resulta evidente a contradição, porquanto o arguido não pode ter usado e não ter usado uma faca. Ou usou, ou não usou<sup>13</sup>.

Por sua vez, são exemplos de *contradição insanável entre a fundamentação e a decisão* os seguintes:

a) O Tribunal condena o arguido pela prática de um crime de furto qualificado por o bem subtraído ser de *valor elevado* (art.º 204.º, n.º 1, al. a), do CP). Todavia, é dado como não provado o valor do bem.

b) O Tribunal fixa a quantia diária de multa com base em factos que refere, mas que não se encontram provados<sup>14</sup>. Por exemplo, pegando numa situação concreta decidida num acórdão, refere que *a arguida está a trabalhar na Suíça, onde o salário mínimo nacional é de dois mil euros*, e este facto não se encontra entre os provados.

Finalmente, como escreve o Professor Germano Marques da Silva<sup>15</sup>, **o vício de erro notório na apreciação da prova** ocorre quando o tribunal do julgamento dá como provado, ou não provado, um facto à revelia de toda a evidência, **contra as regras da experiência comum**, de modo a que um homem médio, pela simples leitura da sentença, facilmente se apercebe da existência de um juízo valorativo manifestamente incorreto, ilógico, contraditório ou arbitrário.

Traduz-se, pois, num evidente vício de raciocínio na apreciação das provas, que consiste, basicamente:

a) em dar-se como provado o que de forma alguma podia ter acontecido<sup>16</sup>.

b) ou, pelo contrário, em dar-se como não provado o que não podia deixar de ter acontecido.

Verifica-se ainda quando o tribunal viola as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*<sup>17</sup>.

São exemplos de **erro notório na apreciação da prova** os seguintes:

a) O arguido confessa integralmente e sem reservas os factos pelos quais foi acusado e, sem mais, o Tribunal dá os mesmos como não provados;

b) O arguido não confessa os factos e estes são dados como provados com base na confissão integral e sem reservas;

c) O arguido dispara com uma arma de fogo a menos de dois metros para a zona do torax da vítima e dá-se como não provado que tenha representado pelo menos a sua morte como consequência do disparo;

d) Diz-se no relatório que houve confissão integral e sem reservas e depois nos factos não provados consta que não se provou a confissão;

e) Dá-se como provado que o arguido já foi condenado pela prática de outros crimes quando nada consta do seu CRC;

f) Reproduzindo o depoimento de uma única testemunha na fundamentação, que diz ter visto o arguido atingir a vítima com uma faca, o tribunal com base nesse depoimento dá como provado que o ofendido foi atingido com um pau [neste último caso, se o depoimento não tivesse sido reproduzido na sentença, não haveria erro notório na apreciação da prova, porque não resultaria da decisão].

É muito comum nos recursos a confusão entre o vício de erro notório na apreciação da prova e o erro de julgamento. Não pode, porém, fazer-se essa confusão, desde logo porque

13 Esta situação foi objeto do Ac. STJ de 24-02-2016, relatado pelo Conselheiro João Silva Miguel, *in* www.dgsi.pt

14 Art.º 47.º, n.º 2, do CP.

15 *Curso de Processo Penal*, Vol. III, 2ª Edição, pág. 341.

16 Cf. Simas Santos e Leal Henriques, “Recursos em Processo Penal”, 6ª Edição, pág. 74.

17 Cf. Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, “Código de Processo Penal”, 2º Vol., 1996, pág. 515.

o erro de julgamento pressupõe a análise da prova, o que não pode acontecer no âmbito da impugnação restrita.

Enunciados os vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, será que a decisão recorrida padece algum deles?

Entendeu-se que não.

No que concerne à **insuficiência da matéria de facto dada como provada**, o recorrente alega, em síntese, que *a prova produzida nos autos não foi suficiente, clara ou credível para sustentar muitos dos factos dados como provados*.

Importa desde já referir que a eventual falta de *clareza e de credibilidade da prova* não configura o referido vício. Poderá em tese ser fundamento para a impugnação ampla da decisão de facto, nunca para a impugnação restrita. Como refere o Ac. TRL de 18-07-2013<sup>18</sup>, *se os recorrentes entendem que a prova foi mal avaliada devem impugnar a decisão sobre a matéria de facto conforme o art.º 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e não agarrar-se ao vício do erro notório*.

**Também não se verifica qualquer insuficiência de factos.**

Os factos dados como provados permitem a aplicação segura do direito ao caso submetido a julgamento, **quer quanto ao preenchimento do tipo**, quer quanto à escolha e determinação da medida da pena.

A decisão não carece de outros factos para o efeito.

Não se verifica, assim, o referido vício.

Considerando os factos provados e não provados e a fundamentação, também não se verifica o vício de **contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão**.

Com efeito, não foram dados como provados factos inconciliáveis e que se excluem entre si. Dos factos provados e não provados não consta o mesmo facto. E também não se deteta nenhuma colisão entre os factos provados e não provados e a decisão.

Finalmente, também não se verifica o vício de **erro notório na apreciação da prova**.

Do texto da sentença não resulta que tenha sido dado como provado, ou não provado, nenhum facto de forma incorreta, ilógica, contraditória ou arbitrária nem notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Também não foram desconsiderados documentos que fazem prova plena nem as *legis artis*.

– Passando à impugnação ampla da matéria de facto.

Contrariamente ao que acontece na impugnação restrita, na impugnação ampla *a apreciação do Tribunal de Recurso não se restringe ao texto da decisão*.

Alarga-se à análise da prova produzida em audiência e ao que dela se possa extrair.

A impugnação ampla visa, pois, uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da convicção do Tribunal recorrido.

Todavia, porque não se trata de um novo julgamento, não cabe à Relação reapreciar toda a matéria factual dada como provada ou não provada na primeira instância.

A reapreciação é segmentada e parcelar<sup>19</sup>.

Limita-se apenas e tão só aos factos que o recorrente individualiza obrigatoriamente no recurso.

Nos termos do n.º 3 do art.º 412.º do CPP deve especificar:

18 Relatado pelo Desembargador Rui Gonçalves, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

19 Cf. Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência de 08.03.2012, relatado pelo Conselheiro Raúl Borges, in DR. I Série, n.º 77, de 18.04.2012: *Pede-se ao tribunal de recurso uma intromissão no julgamento da matéria de facto, um juízo substitutivo do proclamado na 1.ª instância, mas há que ter em atenção que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em segunda instância, não impõe uma avaliação global, não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida e muito menos um novo julgamento da causa, em toda a sua extensão, tal como ocorreu na 1.ª primeira instância, tratando-se de um reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto, envolvendo tal reponderação um julgamento/reexame meramente parcelar, de via reduzida, substitutivo*.

a) *Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*

b) *As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;*

c) *As provas que devem ser renovadas.*

A especificação dos «concretos pontos de facto», traduz-se na individualização dos factos que considera incorretamente julgados.

Por exemplo, terá que dizer que considera incorretamente julgados os pontos 4., 6., 7., 10. e 21. dos factos provados.

Não pode limitar-se a alegar que considera incorretamente julgada toda a matéria de facto. Ou os factos que ocorreram entre duas datas<sup>20</sup>.

Cumprido o primeiro ónus, terá, depois, que especificar as «concretas provas» que impõem decisão diversa<sup>21</sup>.

Esta exigência apenas é cumprida com a indicação do **conteúdo específico** do meio de prova ou de obtenção de prova. É insuficiente a sua *indicação genérica*. Por exemplo, não pode limitar-se a alegar que do depoimento de determinada testemunha resulta o contrário do que foi provado.

Se convocar depoimentos, deve indicar as concretas passagens da gravação onde se encontrem, nos termos do n.º 4 do art.º 412.º do CPP, *especificando o início e o termo da gravação*, ou seja, *o ponto preciso da gravação onde se encontra a passagem do depoimento*.

*Pode fazer a transcrição dos depoimentos, mas não é obrigatório.*

Finalmente, o recorrente deve ainda explicar a razão pela qual as provas ou os meios de prova que especifica *impõem decisão diversa da recorrida*.

Não lhe basta formular genericamente a sua discordância.

Por exemplo, terá que dizer: As imagens fotográficas do local que constam dos autos a fls. Y e não foram

impugnadas mostram o contrário do que foi referido pelas testemunhas e resultou provado no ponto X. Isto é, que agrediu a vítima.

O ónus deve ser observado para cada um dos factos impugnados.

O recorrente tem que relacionar *o conteúdo específico do meio de prova com o facto individualizado que considera incorrectamente julgado*.

Por exemplo, não pode alegar que de determinado depoimento resulta decisão diferente quanto a **toda** a factualidade dada como provada.

Seria uma impugnação por atacado, que não tem cobertura legal.

Porque o recurso não é um novo julgamento e constitui apenas um “*remédio para os vícios do julgamento em primeira instância*”, a sindicância do Tribunal da Relação deve ser particularmente cuidadosa.

Estando limitado a gravações, falta-lhe a imediação e a oralidade da prova. Pelo que não pode fazer “*tábua rasa da livre apreciação da prova*” em que assentou o juízo do tribunal recorrido<sup>22</sup>. Desde logo, porque não se consegue substituir ao Tribunal do julgamento na percepção de pormenores que apenas este pode perceber pelo contacto direto e pessoal que teve com as pessoas que perante ele depuseram. Esse contacto direto e pessoal permite uma valoração da prova que o Tribunal de recurso dificilmente tem hipótese de fazer. Por exemplo, *o nervosismo, a linguagem não verbal, as hesitações, a insegurança* de uma testemunha podem não ser perceptíveis na prova gravada a que tem acesso o Tribunal de recurso<sup>23</sup>. Por outro lado, é normal que o recorrente apenas convoque excertos de depoimentos no sentido que

20 Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição actualizada, pág. 1144.

21 Paulo Pinto de Albuquerque, *loc. cit.*

22 Cf. Germano Marques da Silva, in *Forum Iustitiae*, Ano I, maio de 1999, e Damião da Cunha, in «O caso Julgado Parcial», 2002, pág. 37.

23 *Vg. olhar para o advogado à espera de assentimento.*

lhe interessa, omitindo a globalidade de um depoimento ou os demais depoimentos.

Face a essa limitação, como resulta expressamente da al. b) do n.º 3 do art.º 412.º do CPP, o tribunal de recurso só pode alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente **impuserem** decisão diversa.

Não o poderá fazer se apenas a permitirem<sup>24</sup>.

As provas imporão decisão diversa sempre que a convicção do juiz da primeira instância for *contrária às regras da experiência, da lógica e aos conhecimentos científicos*<sup>25</sup>. Em suma, quando tiver na sua base erros de tal modo evidentes e óbvios que tornem a decisão inaceitável. Por exemplo: *num crime de violação o Tribunal da 1.ª Instância dá como provado que a vítima sofreu penetração vaginal para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art.º 164.º do CP e resulta o contrário do relatório do IML.*

Passando ao caso concreto.

O recorrente insurge-se contra a decisão da matéria de facto no que concerne aos pontos 4., 5., 6., 9., 10., 11., 13., 18., 19., 22., 23., 24. e 25. dos factos provados.

Em síntese, questiona que o Tribunal *a quo* tenha formado a sua convicção:

- nas suas declarações, que diz serem “dúbias”,
- *quase exclusivamente nas declarações para memória futura prestadas pela ofendida;*
- *e em regras da experiência comum.*

Porém, como resulta da motivação do recurso e respetivas conclusões, é manifesto que não deu cumprimento ao ónus de especificação imposto pelo art.º 412.º, n.º 3, do CPP.

Indicou os pontos que considera *incorretamente julgados*, cumprindo a imposição da al. a).

Todavia, não indicou depois, quanto a cada um deles em concreto, as concretas provas de onde resultem eventuais erros de julgamento que **imporiam** decisão diversa.

Limita-se a colocar em causa a valoração que o Tribunal *a quo* fez das suas declarações e das da ofendida, referindo que confirmou alguns dos factos da acusação, mas que *muitos deles ficam sem apoio probatório, a não ser pelas declarações da própria ofendida.*

Não individualiza um único facto por referência aos pontos que impugna.

O mesmo acontece quando alega que foi produzida prova testemunhal em sentido contrário.

Diz *querá quanto a alguns deles*, sem qualquer concretização.

Ou seja, não faz a necessária correspondência da prova que convoca com cada um dos referidos pontos em concreto, mas com todos eles em geral, por atacado.

Em suma, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>26</sup>, não relacionou *o conteúdo específico* dos meios de prova que segundo ele *imporiam decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que considera incorretamente julgado*, que é o cerne do dever de especificação.

Consequentemente, incumpriu o disposto na al. b) do n.º 3 do art.º 412.º do CPP.

A consequência desse incumprimento é o não conhecimento da impugnação de facto, que é imputável ao arguido, por não ter cumprido aquele ónus.

24 Ac.TRL de 29.03.2011, relatado pelo Desembargador Jorge Gonçalves e Ac.TRG de 23.03.2015, relatado pelo Desembargador João Lee Ferreira, ambos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Como é referido no último dos referidos acórdãos, *tem-se entendido que impor decisão diferente quanto à matéria de facto provada e não provada (artigo 412º nº 3 alínea b) do CPP) não pode deixar de ter um significado mais exigente do que admitir ou permitir uma decisão diversa da recorrida. Deste modo, se o tribunal de recurso se convencer que os concretos elementos de prova indicados pelo recorrente permitem ou consentem uma decisão diferente, mas que não a «tornam necessária» ou racionalmente «obrigatória», então deve manter a decisão da primeira instância tal como está.*

25 Ac.TRP de 04.02.2004, relatado pelo Desembargador Ângelo Morais, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). *Idem*, Prof. Cavaleiro Ferreira, *in* “Curso de Processo Penal”, 1º volume, pág. 211. Na verdade, o julgador é livre, ao apreciar as provas, mas essa apreciação é *vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório.*

26 *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição actualizada, pág. 1144.

Importa referir ser pacífico que não é admissível o convite para correção e que não cabe ao tribunal *de recurso* superar as omissões imputáveis ao recorrente.

De todo o modo, ainda que assim não fosse, ainda que tivesse cumprido cabalmente o ónus, a impugnação fracassaria.

Com efeito, o Tribunal da 1.ª Instância explicou de forma clara as razões que o levaram a decidir no sentido que decidiu, sendo possível conhecer o processo de formação da sua convicção.

Acompanhando as lições do Professor Figueiredo Dias<sup>27</sup>, importa sublinhar que a apreciação que o Juiz do julgamento faz da prova não pode deixar de ser “... *uma convicção pessoal – até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais – , mas em todo o caso, também ela (deve ser) uma convicção objectivável e motivável , portanto capaz de impor-se aos outros.*”. É certo que o recorrente apresenta uma perspectiva diferente da do Tribunal da 1.ª Instância relativamente à leitura que deve ser feita das mesmas provas. Porém, como é referido no Ac. TRE de 19.05.2015<sup>28</sup>, *se, perante determinada situação, as provas produzidas permitirem duas (ou mais) soluções possíveis, e o Juiz, fundamentadamente, optar por uma delas, a decisão (sobre matéria de facto) é inatacável: o recorrente, ainda que haja feito da prova produzida uma leitura diversa da efetuada pelo julgador, não pode*

*opor-lhe a sua convicção e reclamar, do tribunal de recurso, que opte por ela.*

Admiti-lo, seria sobrepor a subjetiva e interessada interpretação do arguido à do Tribunal sobre os meios de prova, fazendo *tábua rasa* da convicção formada pelo julgador e do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127.º do CPP.

Em todo o caso, a prova referida pelo recorrente **não importa** a alteração da decisão relativamente à factualidade dos pontos que indica.

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* parece *ter-se baseado quase exclusivamente* nas declarações para memória futura da ofendida. Para além de não ser assim, nada o impede.

Com efeito, dar ou não dar crédito ao que diz um arguido, um ofendido ou uma testemunha é uma questão de convicção. Convicção que assenta, como referido, numa multiplicidade de circunstâncias e fatores que ocorrem no julgamento e impossíveis de constatar no Tribunal de recurso<sup>29</sup>.

Ora, quando a credibilidade ou de falta de credibilidade atribuída pelo julgador a determinada testemunha se basear em opção assente na imediação e na oralidade, o Tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção não é racional, se mostra ilógica e é inadmissível face às regras da experiência comum<sup>30</sup>.

Não é, porém, o que acontece no caso dos autos.

Por outro lado, nada obsta a que um único testemunho se mostre suficiente para o juiz formar a sua convicção e dar como provado determinado facto. Pode considerar decisivo

27 *Direito Processual Penal*, 1º volume, Coimbra, ed. 1974, pág. 203 a 205).

28 Relatado pela Desembargadora Filomena Soares, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

29 Como refere o Professor Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1º volume, Coimbra, 1974, págs. 203 a 205), a apreciação que o Juiz do julgamento faz da prova não pode deixar de ser ... *uma convicção pessoal – até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais – , mas em todo o caso, também ela (deve ser) uma convicção objectivável e motivável , portanto capaz de impor-se aos outros.*

30 Ac. TRC de 13.09.2017, relatado pelo Desembargador Inácio Monteiro; Ac. TRE de 21.04.2015, relatado pelo Desembargador Martinho Cardoso; Ac. TRC de 09.01.2012, relatado pelo Desembargador Brízida Martins, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

o depoimento de uma só testemunha e desvalorizar os demais, por muitos que sejam<sup>31</sup>. *Essa testemunha até pode ser a ofendida, desde que o seu relato, atentas as circunstâncias e modo como é prestado, mereça credibilidade ...*<sup>32</sup>. Como refere o Ac. STJ de 11.07.2007<sup>33</sup>, *a prova produzida mede-se pelo seu peso e não pelo seu número*.

O recorrente também alega que apenas confirmou alguns dos factos da acusação. Efetivamente, como resulta da motivação da decisão de facto, admitiu apenas alguns factos no julgamento e referiu não se recordar dos demais<sup>34</sup>. Sem prejuízo da necessária credibilidade, uma coisa é não se recordar, outra é negar os factos, o que não sucedeu.

Por outro lado, já havia confirmado os factos anteriormente.

Como consta na motivação, *fê-lo em sede de interrogatório judicial*.

Onde *admitiu a generalidade dos factos que lhe são imputados na acusação, justificando todas as suas condutas com base no consumo excessivo e praticamente diário de álcool*.

Tais declarações são um *meio de prova válido*<sup>35</sup>.

Com efeito, antes de as prestar, o arguido foi informado nos termos do art.º 141.º, n.º 4, al. b), do CPP<sup>36</sup>.

É certo que não foram reproduzidas na audiência de julgamento.

E não tinham que ser, porque o arguido e os demais sujeitos processuais renunciaram expressamente *a tal reprodução e sem prejuízo da sua valoração como prova*<sup>37</sup>.

Como refere o Acórdão do STJ n.º 5/2023, *aceita-se como possível limite à obrigação de reprodução ou leitura das declarações a aceitação livre, inequívoca e esclarecida do seu conteúdo por parte do arguido e a subsequente renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura, sem que tal signifique obstáculo à sua valoração como prova*.

No que concerne à alegação de que quanto a alguns dos factos *foi inclusivamente realizada prova testemunhal em sentido contrário*, para além de não concretizar a que factos em concreto se refere, o recorrente também não indica nenhuma passagem da gravação de qualquer depoimento que imponha decisão diferente.

O depoimento dos agentes da PSP que se deslocaram junto da residência do casal, não o impõe seguramente.

O excerto do depoimento do primeiro agente revela-se completamente inócuo.

31 Cf. Ac. TRG de 12.04.2010, relatado pelo Desembargador Cruz Bucho, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *O velho aforismo “testis unus testis nullus”, carece, pois, de eficácia jurídica num sistema como o nosso em a prova já não é tarifada ou legal mas antes livremente apreciada pelo tribunal [sobre aquela regra unus testis, testis nullius, cujas origens remontam a Moisés, as críticas que lhe foram sendo dirigidas ao longo da história (De Arnaud, Blackstone, Bentham, Meyer, Bonnier), a sua abolição e a possibilidade de um único depoimento, nomeadamente as declarações da vítima, poderem ilidir a presunção de inocência e fundamentarem uma condenação, cfr., desenvolvidamente, Aurélia Maria Romero Coloma, Problemática de la prueba testifical en el proceso penal, Madrid, 2000, Cuadernos Civitas, págs. 69 a 91; muito antes, no domínio do processo civil português, Alberto dos Reis afirmou que “No seu critério de livre apreciação o tribunal pode dar como provado um facto certificado pelo testemunho duma única pessoa, embora perante ela tenham deposite várias testemunhas” (Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357)]*.

32 Ac TRE, de 3.02.2011, relatado pelo Desembargador Alberto Borges, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

33 Relatado pelo Conselheiro Armindo Monteiro, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

34 Na motivação da decisão de facto vertida na sentença consta o seguinte: *admitiu alguns dos factos que integram o objecto do processo e referiu não recordar-se de outros devido à circunstância de, nessas situações, encontrar-se embriagado. Neste contexto de falta de memória, o arguido afirmou não se recordar, designadamente, de alguma vez ter batido na ofendida, nem de, aquando do episódio ocorrido no dia 30.12.2022, ter verbalizado a expressão (contendo uma ameaça contra a vida da ofendida) que lhe é imputada na acusação*.

35 *Ao abrigo dos artigos 141.º, n.º 1 e n.º 4, al. b), 355.º, n.ºs 1 e 2, e 357.º, n.º 1, al. b), n.º 2 e n.º 3, do CPP, pois, não obstante a jurisprudência uniformizadora fixada pelo douto Acórdão do STJ n.º 5/2023, de 4.05.2023*.

36 *de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestasse poderiam ser utilizadas no processo, mesmo que fosse julgado na ausência, ou não prestasse declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova*.

37 *cfr. ata de audiência de julgamento de 22.11.2023*.

Basta ler o que é transcrito no recurso: O arguido limita-se a dizer que *naquele dia, afirmou que não viu quaisquer telhas partidas no solo junto à residência.*

Quanto ao segundo agente, o recorrente nem se deu ao trabalho de indicar qualquer passagem da gravação do respectivo depoimento, não cumprindo o disposto na al. b) do n.º 3 e o n.º 4 do art.º 412.º do CPP.

No que diz respeito aos pontos 23, 24 e 25 da matéria de facto provada, o recorrente alega que não *consustanciam factos, mas antes juízos de valor ou matéria de direito.*

Carece de razão, considerando o respetivo teor.

No ponto 23 dos factos provados consta o seguinte:

*O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito, conseguido, de destratar a ofendida no seu corpo e saúde, de a atemorizar e humilhar, sabendo que mantinha uma relação de intimidade com a mesma e que esta era a mãe da sua filha e, não obstante, quis actuar conforme supra descrito.*

No ponto 24 consta o seguinte:

*O arguido sabia que agia no interior da residência que partilhava com a ofendida e que tal espaço deveria ser de conforto e segurança para esta.*

No ponto 25 consta o seguinte:

*O arguido agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, sabendo que toda a sua conduta era proibida e punida por lei penal.*

Não estamos perante meros juízos de valor, mas perante factos relativos ao elemento subjetivo do crime imputado ao arguido. São factos que dizem respeito à *culpa* [no caso na

forma de dolo directo] e à *consciência da ilicitude*. Têm, pois, que constar necessariamente do elenco dos factos provados.

Em suma, considerando o quadro argumentativo desenvolvido ao longo do recurso, o recorrente limita-se apenas a questionar a convicção do Tribunal do julgamento, discordando da relevância que deu às suas declarações e às da ofendida e pretendendo sobrepor a sua própria convicção. Pretensão que não pode proceder.

Como refere o Ministério Público na resposta ao recurso, *é evidente que uma impugnação nestes moldes, que se reconduz à pretensão de substituir a convicção alcançada pelo Tribunal “a quo” por aquela que o Recorrente defende, não passa de um exerício fútil, perfeitamente inconsequente, pois que, se admissível, conduziria à postergação do princípio da livre apreciação da prova.*

O recorrente faz ainda apelo ao princípio *in dubio pro reo*.

Segundo ele, tal princípio impunha que os factos impugnados fossem dados como não provados. O referido princípio<sup>38</sup>, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência até transito em julgado da sentença (cf. art.º 32.º, n.º 2, da CRP), impõe que julgador decida favoravelmente ao arguido *quando não tiver a certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa*<sup>39</sup>. A sua violação exige *que tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e que, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido*<sup>40</sup>. Esse estado terá que resultar da decisão, onde deverá ser exprimido com o mínimo de clareza<sup>41</sup>.

Lendo todo o texto da decisão recorrida, concretamente a fundamentação da decisão de facto, não se deteta qualquer

38 Não tem a ver com a questão de direito, mas com a questão de facto, seja ao nível dos *pressupostos do preenchimento do tipo de crime*, seja ao nível dos *factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa*. Isto é, *vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto* [Ac. STJ de 06.12.2006, relatado pelo Conselheiro Santos Cabral, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

39 Ac. STJ de 12.03.2009, relatado pelo Conselheiro Soreto de Barros, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

40 Ac. STJ de 12.03.2009, relatado pelo Conselheiro Soreto de Barros, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

41 Ac. TRC de 12.109.2018, relatado pelo então Desembargador, Conselheiro Orlando Gonçalves, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Ou como refere o Ac. TRE de 04.02.2020, relatado pela Desembargadora Laura Maurício, terá que decorrer “do texto da decisão recorrida, por forma mais do que evidente, ... que o tribunal, v. g., na dúvida, optou por decidir contra o arguido”.

dúvida da Senhora Juiz da 1.<sup>a</sup> Instância<sup>42</sup>. Pelo contrário, mostra-se particularmente segura e firme em termos de convicção.

Pelo que não foi violado o princípio *in dubio pro reo*.

Em suma, o recurso não poderia proceder no que concerne à impugnação da decisão de facto.

## ii) Passando à determinação da pena.

O recorrente não se conforma com a pena de 3 anos de prisão efetiva que lhe foi aplicada.

Considera-a excessiva, atendendo à factualidade provada. Diz ainda que foi violado o disposto nos art.ºs 40.º, 70.º e 71.º do Código Penal, bem como o princípio da proporcionalidade. Entende adequada e proporcional uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão, no máximo. Entende ainda que deveria ser equacionada a possibilidade de ser suspensa na sua execução ou cumprida em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

Importa relembrar que os recursos são sempre remédios jurídicos, o que se mantém em matéria de pena.

O Tribunal de Recurso não deve, pois, *modificar penas* que

tenham sido fixadas *em conformidade com os princípios legais e constitucionais* e com as *operações de determinação previstas na lei*, salvo se se revelarem de todo desproporcionadas<sup>43</sup>. O que não é o caso.

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias<sup>44</sup>, a determinação definitiva da pena é alcançada através de um procedimento que decorre em três fases:

a) na primeira determina-se a moldura penal (dita medida abstrata da pena) aplicável ao caso;

b) na segunda determina-se a medida concreta (dita individual ou judicial);

c) na terceira escolhe-se (através dos mecanismos das penas alternativas ou das penas de substituição) a espécie de pena que, efetivamente, deve ser cumprida.

A pena concreta deve ser fixada nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal, ou seja, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção<sup>45</sup>. A culpa deve ser entendida no seu sentido comum, como elemento do conceito de crime (quer dizer, como *o juízo de censura que é possível dirigir ao agente por não se ter comportado, como podia, de acordo com a norma*).

42 O princípio *«in dubio pro reo»*, pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador e não das partes. Como refere o Ac. STJ de 05.07.2007, relatado pelo Conselheiro Simas Santos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), não significa dar relevância às dúvidas que as partes encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos.

43 – Ac. TRE de 16.06.2015, relatado pelo então Desembargador, Conselheiro Clemente Lima, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): em sede de escolha e de medida concreta da pena, o recurso não deixa de possuir o paradigma de remédio jurídico, no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, também nesta matéria, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normas legais pertinentes, não sendo de modificar penas que, dentro desses princípios e dessas normas, ainda se revelem congruentes e proporcionadas.

– Ac. TRE de 06.06.2017, relatado pela então Desembargadora, Conselheira Ana Barata Brito, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): a doutrina mais representativa e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça têm sufragado o entendimento de que a sindicabilidade da medida da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” (...) a Relação não julga de novo, não determina a pena como se inexistisse uma decisão de primeira instância, e a sindicância desta decisão pelo tribunal superior não abrange a fiscalização do quantum exacto de pena que, decorrendo duma correcta aplicação das regras legais e dos princípios legais e constitucionais, “ainda se revele proporcionada”. E não inclui a compressão da margem de livre apreciação reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do acto de julgar. A margem de liberdade do juiz de julgamento nos limites expostos, abrange todo o processo prático de decisão sobre a pena.

44 *Direito Penal II*, pág. 229;

45 vide também Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português*, pag. 198; Robalo Cordeiro, *Escolha e Medida da Pena*, in *Jornadas de Direito Criminal*, pag. 269; Manso-Preto, *Moldura penal Abstracta, Pena Concreta, Escolha da Pena*, pág. 162.

A culpa serve para determinar o máximo da pena – que não poderá ser ultrapassado<sup>46</sup> – e não para fornecer, em última análise, a medida da pena. Esta depende, dentro do limite máximo consentido pela culpa, de considerações de prevenção.

A prevenção abrange a prevenção geral e a prevenção especial<sup>47</sup> (cf. artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal). A prevenção geral positiva ou de integração, finalidade primeira da aplicação da pena, fornece um *critério de necessidade da pena* a avaliar no caso concreto. Estabelece uma moldura que tem por limites *a medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e o ponto abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função de tutela do ordenamento jurídico*<sup>48</sup>. Dentro dos limites da moldura fornecida pela prevenção geral operam as necessidades de prevenção especial de socialização que indicam a medida exata da pena concreta (art.º 40.º, n.º 1, do Código Penal).

Como dispõe o n.º 2 do referido art.º 71.º do Código Penal, na determinação da medida da pena deverão ser consideradas todas as circunstâncias gerais que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente, designadamente:

- a) *o grau da ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) *a intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) *os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) *as condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) *a conduta anterior ao facto e a posterior a este, .....*

*Essas circunstâncias – sob pena de sair maltratada a proibição da dupla valoração, – não hão-de ter sido já levadas em conta aquando da fixação da medida abstracta da pena.*

Por exemplo, tendo o *valor elevado* do bem furtado sido considerado pelo legislador para qualificar o crime de furto, constando do tipo legal, não pode esse mesmo valor ser usado de novo para agravar depois a medida da pena.

No caso concreto, a pena abstrata aplicável ao crime praticado pelo arguido é de 2 a 5 anos de prisão [art.º 152.º, n.º 2, al. a), do CP].

O Tribunal *a quo* observou todas as regras legais e princípios respeitantes à determinação da pena. Seja na fixação da sua medida concreta, seja ao nível da não suspensão da respetiva execução.

Teve em consideração todos os fatores relevantes e justificou devidamente a medida da pena aplicada, graduando-a, aliás, muito longe do limite máximo, que é de 5 anos.

Foi exaustivo na ponderação desses fatores.

Importa assinalar que o arguido atuou com dolo direto.

O grau de ilicitude é considerável, muito embora a ausência de lesões físicas e psíquicas.

Estamos perante um tipo legal de crime que se vem repetindo com acentuada frequência, com *repercussões não só na esfera pessoal da vítima (ao nível da sua auto-estima), mas também, num plano mais alargado, na vida familiar considerada como um todo.*

As exigências de prevenção geral são, pois, elevadas.

Foram ponderadas as exigências de prevenção especial.

O arguido tem um vasto passado criminal, com condenações diversas e sucessivas desde 1992, tendo já cumprido pena de prisão efetiva<sup>49</sup>.

46 Art.º 40.º, n.º 2, do Código Penal: *Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.* Enquanto limite inultrapassável da pena, a culpa traduz-se num princípio fundamental do Estado de Direito – *Vide*, Sousa Brito, *A Medida da Pena no Novo Código Penal*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, pág. 560.

47 Enquanto *princípio regulativo da medida da pena*, a prevenção tem correspondência com o sentido que lhe é atribuído em matéria de finalidades da punição

48 Cf. Maria João Antunes, loc. cit., pág. 45.

49 Art.º 11º, n.º 1 da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio: as diversas condenações não cessaram a sua vigência no registo criminal.

Dadas as condenações que já sofreu e o que demais resultou provado, é evidente que revela uma personalidade incapaz de se adequar aos valores do direito.

Beneficia da circunstância de não terem resultado lesões (físicas ou psíquicas) particularmente graves para a vítima, não obstante o medo e o vexame a que a sujeitou ao ameaçá-la de morte e ao injuriá-la. Beneficia, também, da circunstância de apresentar um juízo crítico de auto-censura em relação aos factos praticados, o que, em parte, explica a medida da pena aplicada.

No que diz respeito às circunstâncias que invoca para reivindicar pena mais leve, não revestem a relevância que lhes pretende dar, designadamente encontrar-se a trabalhar de forma estável.

Assim, em face dos critérios legais, que se mostram cumpridos, e dos fatores assinalados, levando ainda em linha de conta as condições pessoais e a situação económica do arguido, a pena aplicada mostra-se proporcionada, adequada e justa.

Sendo superior a 2 anos de prisão, fica afastada limitadamente a sua execução em regime de permanência na habitação<sup>50</sup>.

Quanto à não suspensão da execução da pena.

Os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no art.º 50.º, n.º 1, do Código Penal. Nos termos da referida norma, *o tribunal suspende a execução da pena de*

*prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias, ainda que se verifique um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial, a suspensão não deverá ser decretada se a ela se opuserem considerações de prevenção geral.<sup>51</sup>

No caso concreto, ponderado o vasto passado criminal do arguido, a prognose sobre o seu comportamento à luz de considerações de prevenção especial de socialização é claramente negativa.

Importa atentar na circunstância de já ter sido condenado anteriormente em pena de prisão efetiva de 7 anos, que cumpriu.

Inexiste, pois, prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.

Por outro lado, a suspensão da execução da pena de prisão é desaconselhada em virtude de exigências de prevenção geral, que são elevadas quanto ao crime em causa.

Pelo que não se mostra violado o disposto no art.º 50.º, n.º 1, do Código Penal.

Data de submissão: março de 2025

50 Art.º 43.º, n.º 1, al. a), do CP.

51 Ainda que o tribunal considere verificar-se um prognóstico favorável (à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização), a suspensão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as finalidades da punição (art.º 50.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código Penal), nomeadamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico – *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 344.